

PROJETO DE LEI Nº 3.853 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
4285101

AUTOR:
(DO SR. HÉLIO COSTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

DESPACHO:
30/11/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 10/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	10/02/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	ORLANDO CALHEIROS	Presidente:	<i>H. L. Costa</i>
Comissão de:	VIAÇÃO E TRANSPORTES	Em:	27/03/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.853, DE 2000
(DO SR. HÉLIO COSTA)



Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código de Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

"§ 2º É proibido o transporte de materiais radioativos, inclusive de embalagens já utilizadas para encerrá-los, em aeronave que efetue o transporte público de passageiros, em voo regular ou não-regular."
(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Há poucos dias, um Boeing 737 da Varig que saía de Brasília com destino ao Rio de Janeiro, fazendo escala em São Paulo, permaneceu por mais de três horas parado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O evento poderia ter passado despercebido pela imprensa e



provocado não mais do que um simples aborrecimento para os passageiros, não fosse o motivo do retardio digno dos melhores filmes do chamado cinema catástrofe: suspeita de contaminação radioativa, oriunda de uma cápsula de césio 137 que estava sendo transportada no compartimento de carga da aeronave.

Não é difícil imaginar a reação dos que faziam o voo 317 da Varig ao tomarem conhecimento de que, por algumas horas, estiveram sujeitos aos efeitos deletérios da radiação. Embora técnicos do Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear da Universidade de São Paulo, após o demorado exame da cápsula, garantissem que o césio estava perfeitamente acondicionado, sem riscos para os ocupantes do avião, um clima de medo e indignação instalou-se entre os passageiros, logo tomados pelas lembranças do acidente radioativo de Goiânia.

Felizmente, o episódio não teve nenhuma consequência funesta. Ficou, entretanto, o sentimento de não vale a pena arriscar a saúde dos passageiros e a confiabilidade do voo com o transporte de carga tão perigosa como são os materiais radioativos.

Há, evidentemente, normas nacionais e internacionais que regulam a matéria, caso da CNEN 5.01, que trata do "transporte de materiais radioativos", elaborada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, e do Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos, da IATA – International Air Transport Association. Presumidamente, se fossem tomadas todas as precauções e cautelas indicadas nessas normas, estaria preservada a segurança do transporte.

Parece-nos, contudo, que o compartilhamento da mesma aeronave por passageiros e carga radioativa, especialmente diante da repercussão causada pelo fato aqui relatado, é atitude que deveria ser revista. Mesmo tendo em conta a existência de regras muito estritas para o transporte de materiais radioativos em aviões que transportam passageiros, sabemos que nem sempre se consegue garantir, no plano real, a implementação de todos os cuidados previstos no plano do direito. Um acidente seria o bastante para nos arrependermos de não haver proibido definitivamente esse procedimento.

Julgamos, a par disso, que a vedação imposta por este projeto de lei não criará nenhum embaraço ao transporte aéreo de materiais radioativos. Há vôos cargueiros para quase todos os aeroportos do país, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

freqüência tal que não chega a comprometer eventual necessidade de rapidez no transporte.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2000.

Deputado HÉLIO COSTA

012061.065



LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE
AERONÁUTICA.

TÍTULO II DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

CAPÍTULO II DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.853/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

Autor: Deputado Hélio Costa

Relator: Deputado Olavo Calheiros

I – RELATÓRIO

Para análise desta Comissão encontram-se os projetos de lei nº 3.853/00, de autoria do Deputado Hélio Costa, e o de nº 4.281/01, do Deputado Airton Dipp, apenso ao anterior, que proíbem, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica com a nomeação do parágrafo único existente para § 1º, o transporte de materiais radioativos em aeronaves de passageiros utilizadas em vôos regulares e não-regulares.

Ambas as propostas coincidem a data da entrada em vigor da lei com a da sua publicação.

Na justificação, os autores citam o episódio veiculado pela imprensa, em novembro de 2000, referente ao constrangimento dos passageiros de um voo regular entre Brasília – Rio de Janeiro, com escala em São Paulo, onde a aeronave, um Boeing 737 da Varig, permaneceu retida durante três horas para averiguação técnica da suspeita de vazamento de uma cápsula de césio 137 conduzida entre a carga do avião. Embora o laudo técnico do Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear da Universidade de São Paulo tenha sido negativo, os passageiros foram tomados pela indignação e medo. Afinal, as consequências funestas do caso de contaminação ocorrido em Goiânia no ano



de 1987 devido ao vazamento de cápsulas de césio 137, estão na memória de todos.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o stress a que foram submetidos os passageiros do voo da Varig entre Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, no dia 18 de novembro de 2000, e os sentimentos de medo e indignação resultantes da surpresa de terem sido retidos, durante três horas no pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para averiguação técnica da suspeita de vazamento de material radioativo oriundo de uma cápsula de césio 137, o episódio correspondeu à rotina de segurança expressa na regulamentação para este tipo de transporte, demonstrando os procedimentos legais que norteiam a atividade.

Trata-se de um episódio isolado na história da aviação civil comercial regular no Brasil, cujo resultado positivo avaliza as diretrizes de ação constantes do conjunto de normas disciplinadoras do assunto.

De todas as modalidades existentes, o transporte aéreo prima pela segurança, em razão das fatalidades inevitáveis resultantes da ocorrência de sinistros.

Assim, os métodos relativos ao voo originam-se de resoluções aprovadas em fóruns internacionais, tendo em vista a padronização mundial de procedimentos.

Nesse sentido, o disciplinamento relativo ao transporte aéreo de mercadorias perigosas abrange as seguintes normas legais:

- Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos da IATA - *International Air Transport Association*, com base nas instruções técnicas da ICAO – *International Civil Aviation Organization*;



- Regulamento para o Transporte Seguro de Materiais Radioativos, do Organismo Internacional de Energia Atômica;
- CNEN-NE-5.01, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que trata do transporte de materiais radioativos.

A preservação e a garantia da segurança no transporte aéreo, quanto ao transporte de material radioativo em qualquer aeronave, pressupõem o respeito a todas as exigências contidas nas normas referidas.

Por outro lado, a hipótese de restringir o transporte de material radioativo em aeronaves de carga não impede que a ocorrência de vazamento de material radioativo venha a causar danos irreparáveis às pessoas que manuseiam a carga em terra e à tripulação, seres humanos, que do ponto de vista ético, merecem tratamento equivalente ao estabelecido para os passageiros.

Diante dessas considerações, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.853/00 e do seu apenso, PL nº 4.281/00.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.

Deputado OLAVO CALHEIROS

Relator

105073.150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.853-A, DE 2000 (apensado o PL nº 4.281/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.853/00 e o de nº 4.281/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Olavo Calheiros.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.853-A, DE 2000 (DO SR. HÉLIO COSTA)

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do nº 4.281/01, apensado (relator: Dep. OLAVO CALHEIROS).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.281/01

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.853-A, DE 2000
(DO SR. HÉLIO COSTA)**

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 4.281/01, apensado (relator: Dep. OLAVO CALHEIROS).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão